



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016479-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JEAN CARDOSO DE MOURA e JAQUELINE ORTEGA DE MOURA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2016479-63.2025.8.26.0000

Agravantes: *Jean Cardoso de Moura e Outra*

Agravado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*

Comarca: *São Paulo*

Vara: *11ª Vara de Fazenda Pública*

Juiz prolator: *Dr. Renato Augusto Pereira Maia*

TJSP (voto nº 24758)

**Agravo de instrumento – Gratuidade judiciária –
Postulação do benefício por pessoas naturais –
Indeferimento na origem – Recorrentes que percebem
renda mensal líquida inferior a cinco salários-mínimos –
Impossibilidade de arcar com custas, despesas processuais
e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento
material – Reforma da decisão agravada para deferir o
benefício da justiça gratuita – Recurso provido**

Agravo de instrumento manejado por **Jean Cardoso de Moura e Jaqueline Ortega de Moura**, nos autos de demanda pelo rito comum ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que indeferiu benefício da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vindicam os agravantes a reforma do decisório dardejado, alegando, em síntese, que fazem jus à gratuidade judiciária em virtude de suas respectivas impossibilidades de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos, conforme documentação regularmente apresentada ao juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado com antecipação de tutela recursal (fls. 87/88) e devidamente contrariado (fls. 95/97).

Tal, em abreviado, o relatório.

Respeitado o entendimento propalado na origem, o presente recurso comporta acolhida.

Consoante se depreende do **art. 99, §3º, do Código de Processo Civil**, a mera alegação deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo édito processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50**, revogado a partir da vigência da **Lei nº 13.105/2015**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Neste condado, forçoso convir que a concessão do benefício da gratuidade judiciária é plenamente possível e garantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

constitucionalmente, desde que comprovada a hipossuficiência financeira, o que se verifica na espécie.

Dessume-se dos autos que os recorrentes percebem quantias líquidas mensais não superiores a cinco salários-mínimos, que, atualmente, expressaria o montante de R\$ 7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais) (vide a fls. 26/82), daí exsurgindo a alegada hipossuficiência financeira.

Sob tais circunstâncias, em que os postulantes das benesses percebem rendimentos líquidos em patamares não elevados, autoriza-se a inferência de que, realmente, não disporiam de condições de arcar, sem prejuízo dos próprios sustentos materiais, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, não se afigura razoável e proporcional a imposição do pagamento dos valores inerentes à responsabilidade financeira pelo processo, pois, conforme mencionado, os agravantes são sucessores de **aposentados/pensionistas** que almejam, a partir da demanda originária, a percepção das diferenças dos valores de seus benefícios previdenciários de natureza alimentar.

Logo, de rigor a concessão da almejada gratuidade judiciária, de tal modo que a negativa de sua concessão, na vertente dos autos, implicaria obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Em casos crivados de analogia, o reiterado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

entendimento desta **Colenda Seção de Direito Público**:

Agravo de instrumento. Insurgência à decisão pela qual indeferida a gratuidade da justiça aos autores. Cabível a concessão do benefício àqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco (5) salários-mínimos. Inteligência dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 98 e 99 do Código de Processo Civil. Portanto, recurso parcialmente provido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2331761-39.2023.8.26.0000, Relator Des. Encinas Manfré, j. 27/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Recurso contra decisão que indeferiu a justiça gratuita ao autor – Alegação de falta de recursos para o custeio do processo sem prejuízo do seu sustento – Recorrente que não se encontra em estado de miserabilidade, mas que comprova sua condição com os documentos juntados aos autos – Garantia de acesso à prestação jurisdicional – Art. 5º, LXXIV, da CF e dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC – Decisão reformada para conceder a justiça gratuita ao autor – Recurso provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2091704-26.2024.8.26.0000, Relator Des. Eduardo Gouvêa, j. 22/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Benefício regulado pelos arts. 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Condição legal de necessitado firmada, a princípio, pela mera alegação de insuficiência financeira pela parte requerente, a qual se reveste de presunção de veracidade, salvo elementos em sentido contrário, hipótese não verificada no caso. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC. Rendimentos mensais compatíveis com o conceito de hipossuficiência financeira, constitucionalmente delineado. Deferimento do benefício de rigor. Recurso provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2193230-36.2024.8.26.0000, Relatora Des. Heloisa Mimessi, j. 08/08/2024)

Por oportuno, salienta-se que, em se tratando de presunção relativa, a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Destarte, impõe-se a reforma da interlocutória dardejada para reconhecer o direito dos agravantes à concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator